PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.0031

Impugnante: Accioly Comércio Eireli - EPP.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 19.0031, e que tem como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para o *"fornecimento por demanda de pneus novos (primeira vida), com pito, devidamente certificados pelo INMETRO, para os veículos do SESC/SE, incluindo os serviços de retirada e instalação"*, de acordo com as condições, quantidades e exigências do Edital e seus anexos, submetido agora a julgamento da impugnação requerida pela empresa Accioly Comércio Eireli - EPP

Pelo que se infere das alegações, para a impugnante haveria ilegalidade no edital ao se contemplar, no mesmo objeto do certame, além da aquisição dos pneus, a prestação dos serviços de retirada e instalação e a aquisição das válvulas e/ou pito dos pneus.

Assim, reclama que sejam observados os "princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração"

Por isso, ao final, requer se declarado "nulo o item atacado" e, assim, republicado o edital, pela mesma forma e com o prazo inicialmente previsto.

2. dos fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterações, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, se se encontra legitimado a falar em nome da empresa Accioly Comércio Eireli – EPP.

Fato aquele que por si só impediria o conhecimento da impugnação. Aliás, causa espécie que, inobstante constar ao final da peça recursal com representante legal da firma o senhor "Breno Santos Accioly Souza", ela foi chancelada pelo senhor Paulo Sérgio Souza Silva. Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto argumentado.

Diferente o imaginado pela impugnante, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

E como entidade de natureza privada, a ela é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei. Nesse sentido, na definição e alcance do objeto, o edital é clarividente em asseverar que se trata, efetivamente, **de prestação de serviços com fornecimento de material.**

Com efeito, dentro da liberdade de como melhor gerir seus negócios, atendendo exclusivamente os interesses da Instituição SESC/SE, decidiu-se por bem tornar pública uma licitação para a aquisição de dois itens de sua necessidade, pneus e válvulas de enchimento, e obrigatoriamente com a prestação dos serviços de retirada e instalação. **E não há proibição legal alguma em assim proceder e contratar.** No caso em tela, é do interesse do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe – SESC/SE que a contração seja integral, contemplando o fornecimento de bens e prestação dos serviços para o efetivo uso e gozo deles. **E não há proibição legal alguma em assim proceder e contratar e nem violação a qualquer comando do Regulamento de Licitações e Contrato do SESC.**

A alegação de ilegalidade, por isso, carece de fundamento. O fato da impugnante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convém, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

O edital, assim, segue e como de fato seguiu os preceitos e os princípios do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Não há nada que revele a existência de regra frustrando o

caráter competitivo da Licitação. A simples alegação da impugnante por si só não é suficiente, porque não goza de presunção alguma de veracidade.

A impugnação, assim, não merece ser acolhida. Mantém-se inalterado o edital nesse particular.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide este Pregoeiro conhecer da impugnação para, todavia, indeferir o pedido e, consequentemente, manter inalterado os requisitos e as regras do Edital.

Aracaju, 13 de setembro de 2019.

Luiz Henrique dos Santos
Pregoeiro